

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.825/00/2ª
Impugnação: 40.10101232-88 (Aut.) - 40.10057747-99 (Coob.)
Impugnantes: Vinessa Transportes de Cargas Ltda (Aut.) e
Guanabara Industrial e Comercial Ltda (Coob.)
Coobrigado: Chama Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000140532.13
Inscrição Estadual: 012.53431/0001-22-CGC-Salvador-BA (Autuada)
01125340/0000-01-CGC-Salvador-BA (Coob/IMP)
015.872611.00-22-INSCR. EST (Coob/Chama Ind Com)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000310, de 19.06.98, desclassificada pelo Fisco como documento hábil ao acobertamento da operação, em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 28 a 30 e 50 a 53, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 45.

DECISÃO

A discussão travada no presente processo versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, tendo em vista ter sido emitida após a data limite para a sua emissão. O documento fiscal em referência foi, por essa razão, desclassificado pelo fisco. A exigência fiscal é de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria versada nos presentes autos, como se vê, é de cunho estritamente legal, ou melhor, versa sobre questão única e exclusivamente de “Direito”.

Analisando o ordenamento tributário mineiro a respeito do assunto, tem-se que documento fiscal emitido após a data limite para a sua utilização é documento INIDÔNEO, conforme registra o artigo 134, inciso V, do RICMS/96.

O art. 149, inciso I, do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos. Assim, a infração apontada restou plenamente caracterizada.

Portanto, dentro dessa ótica legal, não há como ilidir o feito em discussão pois o ilícito flagrado pelo fisco encontra perfeita tipificação com a norma tributária vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 23/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ